v7.n12.2026

REVISTA CIENTÍFICA - RECIMA21 ISSN 2675-6218

A TUTELA JURÍDICA DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA E MORAL CONTRA A MULHER: LIMITES ESTRUTURAIS DA LEI MARIA DA PENHA NA DEFESA DA VÍTIMA

THE LEGAL PROTECTION AGAINST PSYCHOLOGICAL AND MORAL VIOLENCE AGAINST WOMEN: STRUCTURAL LIMITS OF THE MARIA DA PENHA LAW IN THE DEFENSE OF THE VICTIM

LA TUTELA JURÍDICA DE LA VIOLENCIA PSICOLÓGICA Y MORAL CONTRA LA MUJER: LÍMITES ESTRUCTURALES DE LA LEY MARIA DA PENHA EN LA DEFENSA DE LA VÍCTIMA

Maria Eduarda de Oliveira Rosa[1], Aline de Assis Rodrigues do Amaral Muniz[2], Guilherme Soares Vieira[3], Pedro Henrique Oliveira[4], Valdivino José Ferreira[5]

https://doi.org/10.47820/recima21.v7i12.9973

PUBLICADO: 12/2026

RESUMO

O artigo analisa a tutela jurídica da violência psicológica e moral contra a mulher a partir dos limites estruturais que interferem na efetividade da Lei Maria da Penha. Examinam-se a evolução do reconhecimento jurídico dessas formas de agressão, os instrumentos de prevenção e proteção existentes e as dificuldades que surgem quando esses mecanismos precisam funcionar no cotidiano institucional, com atenção à subnotificação, às dificuldades probatórias, às desigualdades territoriais no acesso aos serviços especializados, à fragmentação da rede de atendimento e à revitimização. Adota-se abordagem qualitativa, de natureza bibliográfica e documental, com consulta à legislação, à doutrina, a dados oficiais e à jurisprudência de tribunais superiores e estaduais. A análise confirma a importância da Lei Maria da Penha para ampliar a proteção das mulheres, inclusive diante de agressões que não deixam marcas físicas, e mostra que a previsão legal, sozinha, não assegura uma resposta efetiva, pois o resultado depende do acesso aos serviços, da atuação coordenada das instituições, da avaliação do risco, da fiscalização das medidas protetivas e da preparação dos profissionais responsáveis pelo atendimento. Os julgados examinados revelam maior atenção à situação concreta de risco, ao relato da vítima e às particularidades da prova em casos de violência doméstica, sempre com necessidade de avaliação individualizada. Conclui-se que os limites encontrados são, sobretudo, estruturais e institucionais e que o fortalecimento da tutela exige integração entre os serviços, ampliação do atendimento especializado, qualificação profissional, acompanhamento das medidas protetivas e redução de práticas revitimizantes.

PALAVRAS-CHAVE: Violência psicológica. Violência moral. Lei Maria da Penha. Medidas protetivas. Proteção da mulher.

ABSTRACT

This article examines the legal protection of women subjected to psychological and moral violence, with particular attention to the structural limitations that affect the effectiveness of the Maria da Penha Law. It follows the development of the legal recognition of these forms of abuse,

[1] Graduanda em Direito pela Universidade Evangélica de Goiás (UniEVANGÉLICA), Câmpus Ceres.
[2] Mestra em Língua, Literatura e Interculturalidade pela Universidade Estadual de Goiás (UEG). Docente da Universidade Evangélica de Goiás (UniEVANGÉLICA), Câmpus Ceres.
[3] Doutor em Direitos Humanos pela Universidade Federal de Goiás (UFG). Docente da Universidade Evangélica de Goiás (UniEVANGÉLICA), Câmpus Ceres.
[4] Especialista em Docência Universitária. Docente da Universidade Evangélica de Goiás (UniEVANGÉLICA), Câmpus Ceres.
[5] Doutor em Ciências da Religião pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás). Docente da Universidade Evangélica de Goiás (UniEVANGÉLICA), Câmpus Ceres.

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

reviews the prevention and protection mechanisms available under Brazilian law, and considers the difficulties that arise when those mechanisms are applied in everyday institutional practice, including underreporting, evidentiary challenges, territorial inequalities in access to specialized services, fragmentation of the support network, and institutional revictimization. A qualitative, bibliographic, and documentary approach was adopted, drawing on legislation, legal scholarship, official data, and case law from higher and state courts. The analysis confirms the importance of the Maria da Penha Law in broadening protection for women, including in situations that do not leave visible physical marks, while showing that legal provisions alone do not guarantee an effective response, since outcomes depend on access to services, coordinated institutional action, proper risk assessment, enforcement of protective measures, and professional training. The case law reviewed shows increasing attention to the concrete risk faced by the victim, to her testimony, and to the evidentiary particularities of domestic violence, while preserving the need for an individualized assessment of each case. The study concludes that the main limitations are structural and institutional and that stronger legal protection requires better integration among services, wider access to specialized assistance, professional qualification, monitoring of protective measures, and fewer revictimizing practices.

KEYWORDS: *Psychological violence. Moral violence. Maria da Penha Law. Protective measures. Protection of women.*

RESUMEN

El artículo analiza la tutela jurídica de la violencia psicológica y moral contra la mujer a partir de los límites estructurales que interfieren en la efectividad de la Ley Maria da Penha. Se examinan la evolución del reconocimiento jurídico de estas agresiones, los instrumentos de prevención y protección y las dificultades de su funcionamiento institucional: subregistro, dificultades probatorias, desigualdades territoriales en el acceso a servicios especializados, fragmentación de la red de atención y revictimización. Se adopta un enfoque cualitativo, de naturaleza bibliográfica y documental, con consulta a la legislación, a la doctrina, a datos oficiales y a la jurisprudencia de tribunales superiores y estatales. El análisis confirma la importancia de la Ley Maria da Penha para ampliar la protección de las mujeres, incluso frente a agresiones sin marcas físicas, y muestra que la previsión legal, por sí sola, no asegura una respuesta efectiva, pues el resultado depende del acceso a los servicios, de la actuación coordinada de las instituciones, de la evaluación del riesgo, de la fiscalización de las medidas de protección y de la preparación de los profesionales. Las decisiones examinadas revelan mayor atención al riesgo concreto, al relato de la víctima y a las particularidades de la prueba en la violencia doméstica, con evaluación individualizada. Se concluye que los límites encontrados son, sobre todo, estructurales e institucionales y que el fortalecimiento de la tutela exige integración entre los servicios, ampliación de la atención especializada, cualificación profesional, seguimiento de las medidas de protección y reducción de prácticas revictimizantes.

PALABRAS CLAVE: *Violencia psicológica. Violencia moral. Ley Maria da Penha. Medidas de protección. Protección de la mujer.*

1. INTRODUÇÃO

A Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, reconhece cinco formas de violência contra a mulher — física, psicológica, sexual, patrimonial e moral —, abrangendo agressões que nem sempre deixam marcas visíveis (Brasil, 2006). Entre elas, a violência psicológica e a moral apresentam dificuldades particulares de identificação e enfrentamento.

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

A violência psicológica envolve ameaças, humilhações, manipulação, isolamento e controle da liberdade; a moral compreende calúnia, difamação e injúria (Brasil, 2006). Sua identificação também esbarra na naturalização histórica de comportamentos de submissão e desqualificação feminina como questões privadas do casal (Campos, 2024).

A Constituição Federal de 1988 fortaleceu a proteção das mulheres ao assegurar a igualdade entre homens e mulheres e atribuir ao Estado o dever de coibir a violência nas relações familiares, caminho posteriormente ampliado pela Lei Maria da Penha, que passou a reunir medidas de prevenção, assistência, proteção e responsabilização (Brasil, 1988; Brasil, 2006). A Lei nº 14.188/2021, por sua vez, instituiu o Programa de Cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica e acrescentou ao Código Penal o art. 147-B, que passou a prever especificamente o crime de violência psicológica contra a mulher (Brasil, 2021b).

Mesmo com esses instrumentos, persistem dificuldades probatórias, subnotificação e limitações da rede de atendimento. A violência psicológica pode permanecer sem registro oficial durante longo período (Göttems; Torman, 2024; Vasconcelos *et al.*, 2024).

Diante desse quadro, a pesquisa busca responder à seguinte questão: os mecanismos de prevenção e punição previstos na Lei Maria da Penha são, por si só, suficientes para garantir a proteção integral das mulheres vítimas de violência psicológica e moral? Parte-se da hipótese de que a Lei Maria da Penha representou um avanço indispensável na tutela dessas formas de violência, porém seus mecanismos, quando considerados isoladamente, não são suficientes para assegurar proteção integral, pois sua efetividade também depende das condições concretas de acesso aos serviços, da produção e avaliação das provas, da atuação da rede de atendimento, da concessão e fiscalização das medidas protetivas e da articulação entre as instituições responsáveis.

O objetivo geral consiste em verificar os limites estruturais da Lei Maria da Penha na proteção contra a violência psicológica e moral contra a mulher, avaliando se a lei, isoladamente, é suficiente para garantir uma proteção completa. Como objetivos específicos, propõe-se examinar a evolução histórica da violência psicológica e moral contra a mulher no Brasil; demonstrar os instrumentos jurídicos destinados à prevenção dessas formas de violência; e avaliar a efetividade da tutela jurídica oferecida às vítimas, identificando os limites estruturais presentes em sua aplicação e analisando de que forma a atuação estatal e os instrumentos posteriores podem contribuir para o fortalecimento da proteção.

O estudo justifica-se pela proteção da dignidade, liberdade, honra e autonomia da mulher diante de agressões que nem sempre deixam marcas físicas. Busca discutir a distância entre as normas existentes e as condições institucionais necessárias à sua aplicação efetiva.

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

Os resultados e a discussão examinam os limites da proteção, a jurisprudência e as possibilidades de aperfeiçoamento.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

2.1. Antecedentes históricos e a invisibilidade das violências não físicas

A violência de gênero no Brasil está relacionada à distribuição histórica desigual de poder entre homens e mulheres. Campos (2024) associa a persistência da dominação no ambiente familiar a essas estruturas, que também retardaram o reconhecimento das condutas abusivas como situações que exigem intervenção estatal.

A Constituição da República de 1988 representou uma mudança importante ao afirmar a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações e ao atribuir ao Estado o dever de coibir a violência nas relações familiares (Brasil, 1988). No plano internacional, a Convenção de Belém do Pará consolidou o dever estatal de prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher e a reconheceu como violação de direitos humanos (Brasil, 1996), enquanto a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher reforçou o enfrentamento de práticas que limitavam liberdade, participação e igualdade material (Brasil, 2002).

Historicamente, a resposta jurídica priorizou agressões com lesões físicas ou provas materiais. O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero orienta a superação de interpretações que invisibilizam experiências femininas (CNJ, 2021a). Dias (2026) observa que o tratamento fragmentado de episódios isolados dificultava reconhecer a continuidade do controle psicológico e moral.

A violência psicológica costuma ser gradual e socialmente minimizada. O acesso à informação e ao acolhimento contribui para seu reconhecimento (Göttems; Torman, 2024). Ameaças, isolamento, vigilância e chantagem podem reduzir a autonomia da mulher e prolongar sua permanência em relações abusivas (Göttems; Torman, 2024).

A invisibilidade dessas experiências se expressa também nos registros oficiais. Vasconcelos *et al.* (2024), em estudo sobre subnotificação de violência contra mulheres, verificaram a taxa de 98,5% de subnotificação para a violência psicológica no Brasil, evidenciando a grande distância entre a ocorrência real dessas agressões e sua formalização nos mecanismos oficiais de resposta. Além disso, a análise de ocorrências policiais realizada por Miura *et al.* (2024) mostra que a qualidade do relato registrado influencia a visibilidade jurídica da agressão, de modo que escuta e registro adequados afetam diretamente o reconhecimento da violência e a escolha das medidas de proteção cabíveis.

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

2.2. O advento da Lei Maria da Penha e as alterações legislativas posteriores

A Lei nº 11.340/2006 organizou um sistema de prevenção, assistência e responsabilização da violência doméstica e familiar (Brasil, 2006). Para Dias (2026), também reconheceu sua relação com desigualdades de poder, tornando-a objeto de uma resposta estatal específica.

O art. 7º da Lei nº 11.340/2006 reconhece a violência psicológica, associada a dano emocional, prejuízo ao desenvolvimento ou controle das decisões da mulher, e a moral, caracterizada por calúnia, difamação e injúria (Brasil, 2006). Esse reconhecimento fortaleceu a tutela da integridade psíquica e da honra (Bianchini; Bazzo; Chakian, 2026). A identificação, contudo, continua difícil quando os fatos ocorrem gradualmente e sem testemunhas. Dias (2026) ressalta que ofensas reiteradas à reputação e à dignidade precisam ser compreendidas no contexto da relação.

O sistema legal continuou a ser aperfeiçoado. A Lei nº 14.550/2023 estabeleceu que a causa ou a motivação dos atos de violência e a condição do ofensor e da ofendida não afastam a aplicação da Lei Maria da Penha (Brasil, 2023), e a Lei nº 14.188/2021 incluiu o art. 147-B no Código Penal, prevendo resposta penal específica para condutas que causam dano emocional, prejudicam o desenvolvimento feminino ou buscam controlar ações, decisões e comportamentos da vítima (Brasil, 2021b). Para Dias (2026), a mudança reforçou a proteção iniciada pela Lei Maria da Penha, porém a responsabilização ainda encontra obstáculos anteriores ao processo, como subnotificação, reconhecimento tardio e dificuldade de demonstrar práticas contínuas sem vestígios materiais.

A Lei nº 14.994/2024 também modificou a disciplina penal da violência contra a mulher e elevou a pena prevista no art. 24-A da Lei Maria da Penha para o descumprimento de medidas protetivas de urgência (Brasil, 2024a). A alteração amplia a resposta sancionatória, embora seu alcance concreto continue condicionado à fiscalização da ordem judicial e à capacidade de intervenção dos serviços.

A aplicação da Lei Maria da Penha depende da interpretação e atuação de magistrados, promotores, defensores, equipes técnicas e servidores (Aquino; Alencar; Stuker, 2021). A previsão normativa, portanto, precisa ser acompanhada de capacidade institucional de execução.

2.3. Instrumentos jurídicos de prevenção e o Programa Sinal Vermelho

A Constituição Federal atribui ao Estado o dever de coibir a violência familiar (Brasil, 1988). A Lei Maria da Penha prevê, no art. 8º, a integração entre entes federativos e serviços

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

judiciais, policiais, de saúde, assistência e outras áreas; no art. 9º, estabelece assistência articulada à mulher em situação de violência (Brasil, 2006).

Mello e Paiva (2022) explicam que a efetividade da Lei Maria da Penha está diretamente relacionada à atuação coordenada dos serviços, já que a mulher em situação de violência costuma precisar de apoio jurídico, psicológico, social, policial e assistencial, e observam que a rede de atendimento amplia as portas de entrada da vítima, evitando que o acesso à proteção dependa apenas da iniciativa isolada de procurar o sistema criminal. Essa compreensão é reforçada por Cambi e Denora (2017, p. 233), ao afirmarem que “a repressão criminal não é suficiente para prevenir um conjunto de atos e manifestações culturais refletidoras de dominação”.

A prevenção também depende da produção de dados (Brasil, 2006). Informações dispersas ou pouco sensíveis às agressões não físicas dificultam a identificação de riscos (Sousa; Uchôa; Barreto, 2024). Ações educativas ajudam a enfrentar a invisibilidade da violência psicológica (Göttems; Torman, 2024).

As medidas protetivas de urgência permitem uma intervenção anterior à solução definitiva do processo e podem incluir afastamento do agressor, restrição de aproximação e contato, suspensão da posse ou do porte de arma e encaminhamento da vítima a programas de atendimento (Brasil, 2006). A Lei nº 14.550/2023 reforçou essa proteção ao admitir a concessão das medidas a partir do depoimento da vítima ou de suas alegações escritas quando houver risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral, sem condicioná-las à existência prévia de processo criminal ou de investigação formal (Brasil, 2023). Farias, Baroni e Cunha (2025) explicam que essas medidas possuem função inibitória, pois buscam impedir a continuidade ou a repetição da violência — compreensão adequada à violência psicológica e moral, marcada por ameaças, perseguição, ofensas reiteradas e controle sobre a vida da vítima.

A avaliação do risco dispõe, ainda, de disciplina legal específica: a Lei nº 14.149/2021 instituiu o Formulário Nacional de Avaliação de Risco, destinado a subsidiar a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher (Brasil, 2021a). Essa previsão se relaciona ao formulário FRIDA discutido por Galvani e Graupe (2022) e reforça a necessidade de coleta qualificada de informações e encaminhamento adequado à rede.

No âmbito do Poder Judiciário, a Resolução CNJ nº 254/2018 instituiu a Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, com diretrizes de prevenção, formação profissional, produção de dados e articulação institucional (CNJ, 2018), ao passo que o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero procura evitar que humilhações, ameaças, controle e ofensas sejam reduzidos a conflitos comuns da vida íntima (CNJ, 2021a).

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

O Programa Sinal Vermelho, lançado pelo CNJ e pela Associação dos Magistrados Brasileiros, tornou-se política nacional com a Lei nº 14.188/2021 (CNJ, 2021b). Destina-se a mulheres impedidas de pedir ajuda diretamente em situações de vigilância, medo ou isolamento (Galvani; Graupe, 2022). O pedido pode ser feito por meio de um “X” na mão, preferencialmente vermelho, apresentado a atendentes de instituições participantes, que encaminham a situação à segurança pública (CNJ, 2021b).

A Lei nº 14.188/2021 articulou a facilitação do pedido de ajuda e a responsabilização pela violência psicológica. Galvani e Graupe (2022) relacionam o Sinal Vermelho à rede prevista no art. 8º da Lei Maria da Penha. Sua efetividade requer divulgação, capacitação, encaminhamentos claros e capacidade de resposta após o acionamento.

3. METODOLOGIA

O estudo adota abordagem qualitativa, de natureza exploratória e descritiva, desenvolvida por meio de pesquisa bibliográfica e documental. A investigação utiliza obras jurídicas, artigos científicos, documentos institucionais, dados oficiais, legislação e entendimentos jurisprudenciais relacionados à violência doméstica e familiar contra a mulher, tendo como referências normativas a Constituição Federal de 1988, a Lei nº 11.340/2006 e a Lei nº 14.188/2021, além de outras normas posteriores relacionadas ao objeto da pesquisa.

Os dados oficiais consultados incluem levantamentos do Instituto de Pesquisa DataSenado e informações divulgadas pelo Ministério das Mulheres e pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública. A análise jurisprudencial, por sua vez, foi utilizada para verificar como os tribunais vêm enfrentando questões relacionadas à violência psicológica e moral, às medidas protetivas e às dificuldades probatórias, relacionando-os aos limites estruturais discutidos. A seleção dos seis julgados foi intencional e ilustrativa, orientada pela pertinência temática e pela diversidade de questões jurídicas examinadas: duração das medidas protetivas, dificuldades probatórias, urgência da intervenção, competência e avaliação individualizada do risco. Foram considerados dois precedentes do Superior Tribunal de Justiça, dois do Supremo Tribunal Federal, um do Tribunal de Justiça do Paraná e um do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Não se realizou levantamento exaustivo nem amostragem representativa das decisões desses tribunais; por isso, as conclusões jurisprudenciais se limitam aos casos selecionados, sem estimar sua frequência no conjunto dos julgados.

A escolha dos dados oficiais também foi temática: a Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher de 2025 e seu recorte estadual divulgado em 2026 foram utilizados para contextualizar a extensão da violência e a subnotificação; os registros do Ligue 180, relativos a

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

janeiro a julho de 2025 e ao ano completo de 2025, permitiram observar a duração e a frequência das denúncias; e o 10º Diagnóstico Nacional das unidades especializadas, com ano-base 2025 e divulgação em 2026, foi empregado para discutir o acesso aos serviços. Essas fontes descrevem universos e indicadores diferentes, que não devem ser somados nem interpretados como medidas equivalentes.

4. RESULTADOS E DISCUSSÃO

4.1. Limites na aplicação dos instrumentos preventivos

Um dos principais desafios está na subnotificação das formas não físicas de violência. O Ministério das Mulheres registrou que, entre as denúncias recebidas pelo Ligue 180 de janeiro a julho de 2025, 21,9% se referiam a violências iniciadas havia mais de um ano, 9% havia mais de cinco anos e 8,6% havia mais de dez anos; no mesmo período, a Central de Atendimento à Mulher registrou 594.118 atendimentos e 86.025 denúncias de violência contra mulheres, sendo 24.021 casos de violência psicológica em contexto de violência doméstica e familiar ou relação íntima de afeto (Brasil, 2025d). Esses números revelam que parcela das vítimas somente alcança a rede após períodos prolongados de violência, o que reduz a possibilidade de intervenção precoce.

Os dados da Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher de 2025, que entrevistou 21.641 brasileiras com 16 anos ou mais em todos os estados e no Distrito Federal, mostram que 27% das mulheres declararam ter sofrido violência doméstica ou familiar praticada por homem ao longo da vida e 33% relataram, nos 12 meses anteriores, ao menos uma das 13 situações de violência doméstica e familiar investigadas, conforme o recorte geral apresentado no relatório de 2025 (DataSenado, 2025). Esses percentuais não medem sozinhos a eficácia da lei, mas reforçam a necessidade de observar como os instrumentos existentes chegam às vítimas.

Entre os instrumentos preventivos, as medidas protetivas de urgência ganham destaque. A Lei nº 15.125/2025 passou a admitir monitoração eletrônica do agressor e dispositivo de alerta para a mulher em caso de aproximação indevida (Brasil, 2025b), procurando responder à dificuldade de fiscalizar se a ordem judicial está sendo efetivamente cumprida. A monitoração, contudo, exige equipamento disponível, equipe de acompanhamento, integração com a segurança pública e resposta rápida diante de um alerta (Farias; Baroni; Cunha, 2025); uma inovação legislativa só produz segurança quando existem recursos materiais e humanos capazes de transformar a informação do sistema em intervenção efetiva.

Em 2025, o Ministério das Mulheres e o Ministério da Justiça e Segurança Pública destacaram a criação das Salas Lilás — espaços reservados de atendimento multidisciplinar que garantem privacidade às vítimas —, a padronização das Patrulhas Maria da Penha e a

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

atualização das diretrizes das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Brasil, 2025c). Sua efetividade, contudo, depende da implantação concreta dessas estruturas e da disponibilidade de profissionais em cada território.

A capacitação profissional deve evitar estereótipos, acolher a narrativa da vítima e considerar desigualdades que interferem na análise do caso (CNJ, 2021a). Mendes (2020) defende uma atuação jurídica atenta à experiência concreta da mulher, sem reproduzir a desqualificação vivida na relação abusiva.

No ambiente digital, a Lei nº 15.123/2025 passou a agravar a pena da violência psicológica praticada com inteligência artificial ou outro recurso tecnológico capaz de alterar imagem ou som da vítima (Brasil, 2025a), o que demanda capacitação dos profissionais, preservação de provas eletrônicas e respostas institucionais capazes de lidar com novas formas de controle e exposição (Bianchini; Bazzo; Chakian, 2026). Os limites dos instrumentos preventivos estão, portanto, relacionados à capacidade de torná-los acessíveis, fiscalizáveis e eficazes para mulheres em diferentes realidades sociais, o que exige dados confiáveis, campanhas contínuas, rede capilarizada, atendimento humanizado, medidas protetivas acompanhadas, integração entre serviços e formação permanente dos profissionais (Costa; Dias Junior, 2024).

4.2. Efetividade da Lei Maria da Penha: insuficiência normativa ou estrutural?

Campos (2015) já apontava que a implementação da Lei Maria da Penha dependia não apenas das inovações jurídicas introduzidas pela norma, mas também da existência de uma rede especializada capaz de funcionar de maneira articulada, e identificou dificuldades relacionadas à precariedade estrutural dos serviços, à ausência de profissionais e à desarticulação entre as instituições. Machado e Prado (2022) aprofundaram essa discussão ao defender que as dimensões legal e institucional podem atuar de forma complementar, de modo que fragilidades de uma delas interferem na capacidade de funcionamento da outra, evitando tratar a legislação como solução autossuficiente.

A Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher de 2025 registrou um dado que ajuda a dimensionar a dificuldade de acesso à proteção: 68% das mulheres declararam ter pouco conhecimento sobre as medidas protetivas, percentual estimado em aproximadamente 59 milhões de brasileiras (DataSenado, 2025). A simples existência de uma medida jurídica não basta quando grande parte das possíveis usuárias conhece pouco o seu funcionamento; informar as mulheres sobre os direitos disponíveis e indicar os caminhos de acesso também integram, portanto, a efetividade do sistema.

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

É importante, nesse ponto, separar insuficiência normativa de insuficiência estrutural. A primeira aparece quando faltam mecanismos jurídicos para responder à situação protegida; a segunda surge quando esses instrumentos existem, porém dificuldades de acesso, estrutura, integração ou atendimento impedem que sejam utilizados como previsto. Os resultados desta pesquisa se aproximam principalmente da segunda situação. A Lei Maria da Penha possui uma estrutura jurídica ampla e recebeu complementações posteriores, enquanto a proteção integral continua dependente de condições que ultrapassam o texto legal; isso não afasta a possibilidade de novas melhorias legislativas, mas mostra que criar normas adicionais não resolve, sozinho, problemas ligados à execução das garantias já existentes.

Há, ainda, uma objeção que precisa ser considerada: a ampliação da resposta criminal, embora possa expressar reconhecimento jurídico da gravidade dos fatos, não substitui políticas de prevenção, acolhimento e autonomia. Cambi e Denora (2017) já chamavam atenção para os limites da repressão penal diante de práticas de dominação socialmente reproduzidas. Por essa razão, a análise não toma o endurecimento da punição como indicador suficiente de proteção: a efetividade também exige acesso a serviços e atuação coordenada antes e depois da intervenção judicial.

4.3. Limitações estruturais da proteção

A subnotificação dificulta o acionamento da rede de proteção. O recorte por unidade da Federação da Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher de 2025, divulgado em 2026, informa que 58% das brasileiras que sofreram violência doméstica ou familiar nos 12 meses anteriores não notificaram a polícia (DataSenado, 2026, p. 48). Nas denúncias registradas pelo Ligue 180 durante todo o ano de 2025, 20,91% se referiam a violências com duração superior a um ano e 31,86% indicavam agressões diárias (Brasil, 2026c). Esses dados mostram tanto a demora na busca por proteção quanto a continuidade das agressões.

Outro limite está na distribuição e no funcionamento dos serviços especializados. O 10º Diagnóstico Nacional das Unidades de Polícia Civil Especializadas no Atendimento às Mulheres, com ano-base 2025, identificou que 80% das unidades especializadas não funcionavam 24 horas por dia (Brasil, 2026a). Em áreas rurais, florestais e ribeirinhas, a desigualdade territorial tende a ser ainda mais evidente: ao apresentar diretrizes para unidades móveis, o Ministério das Mulheres reconheceu que o acesso restrito aos serviços públicos está entre as principais dificuldades enfrentadas pelas mulheres que vivem nesses territórios (Brasil, 2025e). A distância até os equipamentos de atendimento faz com que uma mesma legislação nacional produza condições de acesso muito diferentes.

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

A fragmentação institucional também restringe a proteção. Terra e D'Oliveira (2022) identificaram desconhecimento entre profissionais sobre a atuação de outros serviços, falhas de comunicação e encaminhamentos equivocados. O Ministério da Justiça e Segurança Pública acrescenta a baixa interoperabilidade dos sistemas, a subnotificação, dificuldades de coordenação e desigualdades regionais (Brasil, 2026b).

A prova da violência psicológica e moral deve considerar o contexto, inclusive mensagens, registros anteriores, testemunhos e relato da vítima, pois nem sempre existem vestígios físicos. A Resolução CNJ nº 492/2023 tornou obrigatórias as diretrizes do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero e a capacitação associada (CNJ, 2023). A avaliação isolada de episódios pode ocultar a continuidade das agressões.

A revitimização institucional ocorre quando a busca por proteção exige repetição desnecessária do relato ou envolve atendimento desqualificado e descrédito, podendo afastar a mulher dos serviços. A fiscalização das medidas também constitui desafio: entre as mulheres que sofreram violência nos 12 meses anteriores, 62% não solicitaram medida protetiva; entre as solicitantes, 17% relataram descumprimento e 20% afirmaram cumprimento (DataSenado, 2025).

4.4. Análise jurisprudencial da proteção às vítimas de violência psicológica e moral

A jurisprudência permite perceber como os instrumentos da Lei Maria da Penha são aplicados quando o risco deixa o plano abstrato e aparece em situações concretas. O Quadro 1 sintetiza os precedentes examinados.

Quadro 1. Síntese dos precedentes analisados

Tribunal / órgão	Processo e julgamento	Entendimento central
STJ – Terceira Seção	REsps nº 2.070.717/MG e nº 2.070.857/MG (Tema Repetitivo nº 1.249), julgado em 13 nov. 2024	Medidas protetivas têm natureza de tutela inibitória, independem de boletim de ocorrência, inquérito ou processo e perduram enquanto subsistir o risco; afastada a revisão obrigatória em prazo fixo; revogação condicionada ao contraditório e à oitiva da vítima.
STJ – Quinta Turma	AgRg no RHC nº 201.171/SP, julgado em 23 out. 2024	Especial relevância da palavra da vítima, sobretudo em violência psicológica; desnecessidade de novas provas para manter as medidas quando já identificada a persistência do risco.
STF – Plenário	ADI nº 6.138/DF, julgada em 23 mar. 2022	Constitucionalidade do afastamento imediato do agressor por delegado ou policial (art. 12-C da Lei nº 11.340/2006) quando houver risco atual ou iminente e não for possível a pronta atuação judicial.

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

Tribunal / órgão	Processo e julgamento	Entendimento central
STF – Plenário	ARE nº 1.537.713 (Tema nº 1.412 da repercussão geral), julgado em 19 ago. 2026	Medidas protetivas aplicáveis a toda forma de violência de gênero contra a mulher, mesmo fora do âmbito doméstico; juízo incompetente deve apreciar o risco antes de remeter o feito.
TJPR – 12ª Câmara Cível	Processo nº 0001261-74.2023.8.16.0130, julgado em 24 mar. 2025	Palavra da vítima analisada com boletins de ocorrência e mensagens; perspectiva de gênero; condutas reiteradas configuram violência moral e psicológica.
TJDFT – 1ª Turma Criminal	Acórdão nº 1.798.075, julgado em 7 dez. 2023	Exigência de demonstração de risco contemporâneo; afastada a medida específica pretendida diante da ausência desse requisito.

Fonte: Elaboração própria (2026), com base em Brasil (2022; 2024b; 2025g; 2026e), Paraná (2025) e Distrito Federal (2023).

No Tema Repetitivo nº 1.249, o Superior Tribunal de Justiça vinculou a duração das medidas protetivas à persistência do risco, e não à existência de boletim de ocorrência, inquérito ou processo, afastando inclusive o encerramento automático por arquivamento, absolvição ou extinção da punibilidade (Brasil, 2025g). Ao dispensar a revisão periódica obrigatória, a decisão evita que a mulher seja obrigada a retornar repetidas vezes ao fórum ou à delegacia para reafirmar fatos já reconhecidos, incorporando a preocupação com a revitimização ao próprio funcionamento da proteção.

No AgRg no RHC nº 201.171/SP, ao reconhecer a especial relevância da palavra da vítima em contexto de violência psicológica (Brasil, 2024b), o STJ enfrentou uma dificuldade probatória recorrente, já que essa violência é muitas vezes praticada sem testemunhas e sem vestígios físicos imediatos. Valorizar o relato da vítima não significa dispensar a análise judicial nem transformá-lo em prova absoluta; o alcance do precedente está em impedir que esse relato seja desconsiderado apenas porque faltam elementos materiais adicionais.

No Supremo Tribunal Federal, a ADI nº 6.138/DF admitiu a atuação excepcional de delegados e policiais para afastar o agressor quando houver risco atual ou iminente e não for possível a pronta atuação judicial (Brasil, 2022), o que procura impedir que uma deficiência territorial ou institucional deixe a vítima sem proteção no momento de maior risco. O Tema nº 1.412 da repercussão geral, por sua vez, estendeu as medidas protetivas a toda forma de violência de gênero contra a mulher e impôs ao juízo materialmente incompetente o dever de apreciar o risco antes de remeter o processo (Brasil, 2026e). Registre-se que, após o julgamento do mérito, foram opostos embargos de declaração em 27 de agosto de 2026, de modo que a tramitação posterior não deve ser tratada como encerrada (Brasil, 2026e).

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

Nos tribunais estaduais, o TJPR examinou a palavra da vítima em conjunto com boletins de ocorrência e registros de mensagens, lembrando que a violência doméstica costuma ocorrer em ambiente reservado, e, com aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, reconheceu que ameaças, humilhações, controle, exposição e desqualificação reiteradas podem configurar violência moral e psicológica (Paraná, 2025). Por outro lado, o TJDFT exigiu demonstração de situação contemporânea de risco à integridade física ou psicológica da mulher e, diante de sua ausência, afastou a medida específica pretendida (Distrito Federal, 2023), o que demonstra que uma orientação protetiva não dispensa a avaliação individualizada do risco.

Os seis precedentes selecionados ilustram três tendências, sem generalização para o conjunto dos tribunais: valorização do risco concreto nas medidas protetivas (Tema nº 1.249, ADI nº 6.138 e Tema nº 1.412); consideração das particularidades probatórias da violência doméstica (AgRg no RHC nº 201.171/SP e TJPR); e redução de obstáculos formais à proteção. A efetividade das decisões, contudo, ainda depende de acesso, fiscalização e comunicação entre os serviços.

4.5. Possíveis caminhos de aperfeiçoamento

A melhoria da proteção exige fortalecer a execução e ampliar os serviços especializados, inclusive fora dos grandes centros. A Casa da Mulher Brasileira concentra acolhimento, apoio psicossocial, atendimento jurídico e policial e iniciativas de autonomia econômica (Brasil, 2025f). Em agosto de 2026, havia 13 unidades em funcionamento (Brasil, 2026d), número que evidencia a necessidade de expansão e de alternativas adaptadas às áreas rurais e aos municípios menores.

A integração das informações é outro ponto a ser enfrentado. Em 2026, o Ministério da Justiça e Segurança Pública instituiu o Centro Integrado Mulher Segura para reunir dados da segurança pública, justiça, saúde, assistência social e demais instituições da rede de proteção (Brasil, 2026b). A circulação integrada dos dados permite avaliar o risco com histórico mais completo e reduz a revitimização decorrente da repetição do relato.

A formação deve alcançar profissionais do Judiciário, segurança pública, saúde, assistência social, Defensoria e Ministério Público, conforme as diretrizes do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero (CNJ, 2023). Também são necessários avaliação do risco, acompanhamento das medidas, comunicação entre órgãos e resposta rápida a novas ameaças. O monitoramento tecnológico complementa, mas não substitui, a atuação dos serviços.

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

A prevenção exige campanhas e educação para reconhecer humilhação, vigilância, perseguição e controle, acompanhadas de serviços preparados para atender à demanda. A autonomia econômica também importa: a Casa da Mulher Brasileira oferece qualificação, educação financeira e apoio à inserção profissional (Brasil, 2025f). Essas medidas ampliam as condições para a aplicação efetiva da Lei Maria da Penha.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei Maria da Penha ampliou a tutela da violência psicológica e moral, embora práticas de controle e humilhação ainda sejam naturalizadas e muitas ocorrências não cheguem às autoridades.

Medidas protetivas, canais de denúncia, Programa Sinal Vermelho e atendimento especializado ampliaram as possibilidades de intervenção. Sua efetividade, porém, varia conforme o acesso, a identificação da violência, a fiscalização e a articulação dos serviços.

Os julgados selecionados ilustram atenção ao relato da vítima, ao risco concreto e à redução de entraves processuais, inclusive para manter medidas enquanto persistir o risco. A atuação judicial, contudo, não elimina dificuldades estruturais anteriores e posteriores à decisão.

A resposta ao problema de pesquisa é, assim, que os mecanismos previstos na Lei Maria da Penha são indispensáveis, porém não são suficientes, quando considerados de forma isolada, para garantir proteção integral às vítimas de violência psicológica e moral. A insuficiência encontrada é predominantemente estrutural e institucional, embora aperfeiçoamentos normativos continuem sendo possíveis e relevantes, o que confirma a hipótese formulada. Os objetivos propostos foram atendidos com o exame da evolução do reconhecimento jurídico dessas violências, dos instrumentos de prevenção, da efetividade da tutela, das limitações estruturais e da jurisprudência.

Ampliar os serviços especializados, qualificar profissionais, integrar informações, aprimorar a avaliação de risco e fiscalizar medidas protetivas são medidas necessárias para tornar a proteção mais acessível e contínua. O atendimento deve reconhecer a violência não física e acompanhar a vítima enquanto houver risco.

Este estudo apresenta limitações relacionadas ao recorte bibliográfico e documental e à seleção intencional de seis decisões judiciais. Os precedentes foram utilizados para ilustrar diferentes respostas jurídicas, sem permitir inferências estatísticas sobre o comportamento dos tribunais ou a frequência das orientações identificadas. Também não houve coleta direta de relatos de mulheres atendidas pela rede. Pesquisas futuras poderão ampliar o conjunto de julgados, comparar práticas de atendimento entre regiões e acompanhar a execução das

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

medidas protetivas, relacionando os procedimentos institucionais às experiências das próprias usuárias dos serviços.

REFERÊNCIAS

AQUINO, Luseni Maria Cordeiro de; ALENCAR, Joana Luiza Oliveira; STUKER, Paola. **A aplicação da Lei Maria da Penha em cena**: atores e práticas na produção de justiça para mulheres em situação de violência. Brasília, DF: Ipea, 2021. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/server/api/core/bitstreams/c45517a3-60cc-4c9d-995d-88b6bcc1668c/content. Acesso em: 7 abr. 2026.

BIANCHINI, Alice; BAZZO, Mariana; CHAKIAN, Silvia. **Crimes contra mulheres**: Lei Maria da Penha, crimes sexuais, feminicídio e violência política de gênero. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2026.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 7 abr. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 7 abr. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002**. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em: 7 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 7 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.149, de 5 de maio de 2021**. Institui o Formulário Nacional de Avaliação de Risco, a ser aplicado à mulher vítima de violência doméstica e familiar. Brasília, DF: Presidência da República, 2021a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14149.htm. Acesso em: 19 nov. 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021**. Define o Programa de Cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher e altera o Código Penal para criar o tipo penal de violência psicológica contra a mulher. Brasília, DF: Presidência da República, 2021**b**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14188.htm. Acesso em: 7 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.550, de 19 de abril de 2023**. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre as medidas protetivas de urgência. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14550.htm. Acesso em: 15 maio 2026.

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

BRASIL. **Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024**. Altera o Código Penal, o Código de Processo Penal, a Lei de Execução Penal, a Lei dos Crimes Hediondos e a Lei Maria da Penha. Brasília, DF: Presidência da República, 2024a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14994.htm. Acesso em: 19 nov. 2026.

BRASIL. **Lei nº 15.123, de 24 de abril de 2025**. Altera o art. 147-B do Código Penal para estabelecer causa de aumento de pena no crime de violência psicológica contra a mulher. Brasília, DF: Presidência da República, 2025a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/l15123.htm. Acesso em: 15 maio 2026.

BRASIL. **Lei nº 15.125, de 24 de abril de 2025**. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para sujeitar o agressor a monitoração eletrônica durante a aplicação de medida protetiva de urgência. Brasília, DF: Presidência da República, 2025b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/l15125.htm. Acesso em: 15 maio 2026.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Diagnóstico apresenta panorama das unidades especializadas de atendimento às mulheres**. Brasília, DF, 7 ago. 2026a. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias-1/10o-diagnostico-nacional-reune-dados-sobre-as-unidades-de-policia-civil-especializadas-no-atendimento-as-mulheres. Acesso em: 25 set. 2026.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Conheça a iniciativa**: Centro Integrado Mulher Segura. Brasília, DF, 2026b. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/operacoes-integradas/cgoi/centro-integrado-mulher-segura/conheca-a-iniciativa/. Acesso em: 25 set. 2026.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública; BRASIL. Ministério das Mulheres. **MJSP e Ministério das Mulheres lançam políticas de prevenção e enfrentamento à violência contra as mulheres**. Brasília, DF, 25 mar. 2025c. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/mjsp-e-ministerio-das-mulheres-lancam-politicas-de-prevencao-e-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres. Acesso em: 15 maio 2026.

BRASIL. Ministério das Mulheres. **Canal Ligue 180 registra crescimento de 45% nos atendimentos e 17% nas denúncias de violência em 2025**. Brasília, DF, 2026c. Disponível em: https://www.gov.br/mulheres/pt-br/central-de-conteudos/noticias/2026/abril/canal-ligue-180-registra-crescimento-de-27-nas-denuncias-e-10-nos-atendimentos-no-primeiro-trimestre-de-2026. Acesso em: 25 set. 2026.

BRASIL. Ministério das Mulheres. **Casa da Mulher Brasileira:** como funciona o atendimento e onde encontrar uma unidade. Brasília, DF, 18 ago. 2026d. Disponível em: https://www.gov.br/mulheres/pt-br/central-de-conteudos/noticias/2026/agosto-defeso-eleitoral/casa-da-mulher-brasileira-como-funciona-o-atendimento-e-onde-encontrar-uma-unidade. Acesso em: 25 set. 2026.

BRASIL. Ministério das Mulheres. **Ministério das Mulheres lança Painel de Dados do Ligue 180 e reforça transparência no enfrentamento à violência contra mulheres**. Brasília, DF, 7 ago. 2025d. Disponível em: https://www.gov.br/mulheres/pt-br/central-de-

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

conteudos/noticias/2025/agosto/ministerio-das-mulheres-lanca-painel-de-dados-do-ligue-180-e-reforca-transparencia-no-enfrentamento-a-violencia-contra-mulheres. Acesso em: 15 maio 2026.

BRASIL. Ministério das Mulheres. **Seminário debate diretrizes de enfrentamento à violência contra mulheres do campo, da floresta e das águas**. Brasília, DF, 19 mar. 2025e. Disponível em: https://www.gov.br/mulheres/pt-br/central-de-conteudos/noticias/2025/marco/seminario-debate-diretrizes-de-enfrentamento-a-violencia-contra-mulheres-do-campo-da-floresta-e-das-aguas. Acesso em: 25 set. 2026.

BRASIL. Ministério das Mulheres. **Serviços especializados na Casa da Mulher Brasileira**. Brasília, DF, 2025f. Disponível em: https://www.gov.br/mulheres/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/casa-da-mulher-brasileira/servicos-especializados. Acesso em: 25 set. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quinta Turma. **Agravo Regimental no Recurso em Habeas Corpus n. 201.171/SP**. Relatora: Min. Daniela Teixeira. Julgado em: 23 out. 2024. Publicado no DJe em: 30 out. 2024. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2024**b**. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/. Acesso em: 25 set. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Seção. **Recursos Especiais n. 2.070.717/MG e** n. 2.070.857/MG. Tema Repetitivo n. 1.249. Relator: Min. Joel Ilan Paciornik. Relator para o acórdão: Min. Rogerio Schietti Cruz. Julgado**s** em: 13 nov. 2024. DJEN: 25 mar. 2025. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2025g. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?cod_tema_final=1249&cod_tema_inicial=1249&novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T. Acesso em: 15 maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.138/DF**. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Julgada em: 23 mar. 2022. Acórdão publicado no DJe em: 9 jun. 2022. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2022. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/listarProcessos.asp?classe=ADI&numeroProcesso=6138. Acesso em: 25 set. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.537.713**. Tema n. 1.412 da repercussão geral. Relator: Min. Edson Fachin. Julgado em: 19 ago. 2026. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2026e. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?classeProcesso=ARE&incidente=7171450&numeroProcesso=1537713&numeroTema=1412. Acesso em: 25 set. 2026.

CAMBI, Eduard**o Augusto**; DENORA, Emmanuella Magro. Tutela diferenciada dos direitos das mulheres nas relações domésticas e familiares através da Lei Maria da Penha. **Revista de Direito Brasileira**, Florianópolis, v. 17, n. 7, p. 221-244, maio/ago. 2017. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2358-1352/2017.v17i7.3064. Disponível em: https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/**vie**w/3064. Acesso em: 15 maio 2026.

CAMPOS, Carmen Hein de. Desafios na implementação da Lei Maria da Penha. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 11, n. 2, p. 391-406, jul./dez. 2015. DOI: 10.1590/1808-2432201517. Disponível em: https://doi.org/10.1590/1808-2432201517. Acesso em: 25 set. 2026.

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

CAMPOS, Carmen Hein de. Violência baseada no gênero na Lei Maria da Penha: um conceito em disputa. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 4, p. 1-28, 2024. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rdp/a/tCZhPCGJfKnXmF3SrvswKWQ/. Acesso em: 7 abr. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução nº 254, de 4 de setembro de 2018**. Institui a Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2018. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2669. Acesso em: 15 maio 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero 2021**. Brasília, DF: CNJ; Enfam, 2021a. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf. Acesso em: 7 abr. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Sinal Vermelho se torna programa nacional de combate à violência contra a mulher**. Brasília, DF, 29 jul. 2021b. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/sinal-vermelho-se-torna-programa-nacional-de-combate-a-violencia-contra-a-mulher/. Acesso em: 15 maio 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução nº 492, de 17 de março de 2023**. Estabelece, para adoção de perspectiva de gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário, as diretrizes do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. Brasília, DF: CNJ, 2023. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4986. Acesso em: 25 set. 2026.

COSTA, Carlos Felipe de Melo; DIAS JUNIOR, Claudelino Martins. Violência contra a mulher: um modelo de avaliação de desempenho de políticas públicas. **Revista Katálysis**, Florianópolis, v. 27, e95039, 2024. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rk/a/qh4srjL9HNSjddwrXDxV59g/. Acesso em: 15 maio 2026.

DATASENADO. **Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher – DataSenado 2025**. Brasília, DF: Senado Federal, 2025. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/publicacaodatasenado?id=pesquisa-nacional-de-violencia-contra-a-mulher-datasenado-2025. Acesso em: 15 maio 2026.

DATASENADO. **Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher 2025**: comparativo por UF. Brasília, DF: Senado Federal, 2026. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/pdfs/dados-estaduais-pesquisa-nacional-de-violencia-contra-a-mulher-2025/ebook_comparativo_nacional_vcm_2026_digital.pdf. Acesso em: 19 nov. 2026.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha e os novos avanços**. Salvador: JusPodivm, 2026.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. 1ª Turma Criminal. **Acórdão n. 1.798.075, processo n. 0719969-64.2023.8.07.0007**. Relatora: Des. Simone Lucindo. Julgado em: 7 dez. 2023. Publicado no DJe em: 18 dez. 2023. Brasília, DF: TJDFT, 2023. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/lei-maria-da-penha-na-visao-do-tjdft/das-infracoes-penais/crime-de-violencia-psicologica-contra-a-mulher-art-147-b-do-codigo-penal. Acesso em: 25 set. 2026.

FARIAS, Cristiano Chaves de; BARONI, Mariana; CUNHA, Rogério Sanches. **Manual prático das medidas protetivas**. 2. ed. São Paulo: JusPodivm, 2025.

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

GALVANI, Vivian Paes; GRAUPE, Mareli Eliane. Programa Sinal Vermelho, violência psicológica e formulário de avaliação de risco FRIDA: uma análise sobre a atuação repressiva estatal e o desenvolvimento de políticas públicas referentes à Lei Maria da Penha. In: MIRANDA, Pedro Fauth Manhães (org.). **O Direito nas intersecções entre o fático e o normativo** *2*. Ponta Grossa: Aya, 2022. v. 2, p. 38-48. Disponível em: https://ayaeditora.com.br/wp-content/uploads/2022/02/L119C2.pdf. Acesso em: 15 maio 2026.

GÖTTEMS, Daiane Heloisa; TORMAN, Ronalisa. Violência psicológica: silêncio e invisibilidade, até quando? **Extensão em Foco**, Curitiba, n. 32, p. 18-37, jan./jun. 2024. Disponível em: https://revistas.ufpr.br/extensao/article/view/90265/51398. Acesso em: 7 abr. 2026.

MACHADO, Marta Rodriguez de Assis; PRADO, Mariana Mota. Dimensões institucionais da igualdade de gênero: o caso Maria da Penha. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 13, n. 4, p. 2404-2443, 2022. DOI: 10.1590/2179-8966/2021/56463. Disponível em: https://doi.org/10.1590/2179-8966/2021/56463. Acesso em: 25 set. 2026.

MELLO, Adriana Ramos de; PAIVA, Lívia de Meira Lima. **Lei Maria da Penha na prática**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

MENDES, Soraia da Rosa. **Processo penal feminista**. São Paulo: Atlas, 2020.

MIURA, Paula Orchiucci *et al.* Violência psicológica contra a mulher nos relatos de ocorrências policiais no Estado de Alagoas, Brasil. **Cadernos Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 32, n. 3, e32030256, 2024. Disponível em: https://www.scielo.br/j/cadsc/a/4JrvKCd7LdQB7c6LTWtFHfw/. Acesso em: 7 abr. 2026.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 12ª Câmara Cível. **Processo n. 0001261-74.2023.8.16.0130**. Relator: Des. Eduardo Augusto Salomão Cambi. Julgado em: 24 mar. 2025. Curitiba: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, 2025. Disponível em: https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000031993891/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0001261-74.2023.8.16.0130. Acesso em: 25 set. 2026.

SOUSA, Rosana de Vasconcelos; UCHÔA, Ana Maria de Vasconcelos; BARRETO, Maria Raidalva Nery. Fontes de informação sobre a violência contra a mulher no Brasil. **Serviço Social & Sociedade**, São Paulo, v. 147, n. 2, e6628376, 2024. Disponível em: https://www.scielo.br/j/sssoc/a/GCpHjnWHRWVh6B4v6v7xV7v/. Acesso em: 15 maio 2026.

TERRA, Maria Fernanda; D'OLIVEIRA, Ana Flávia Pires Lucas. Análise das trajetórias assistenciais ofertadas às mulheres em situação de violência doméstica de gênero na Atenção Primária à Saúde. **Saúde em Redes**, v. 8, n. 3, p. 163-181, 2022. DOI: 10.18310/2446-4813.2022v8n3p163-181. Disponível em: https://doi.org/10.18310/2446-4813.2022v8n3p163-181. Acesso em: 25 set. 2026.

VASCONCELOS, Nádia Machado de *et al.* Subnotificação de violência contra as mulheres: uma análise de duas fontes de dados. **Ciência & Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 29, n. 10, p. 1-10, 2024. Disponível em: https://www.scielo.br/j/csc/a/mFrQ75wXPKNTVGt97yGFCRG/. Acesso em: 7 abr. 2026.

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.